

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 2.567, DE 2011

Apensados: PL nº 5.668/2009, PL nº 5.693/2009, PL nº 6.552/2009, PL nº 6.951/2010, PL nº 7.369/2010, PL nº 1.168/2011, PL nº 2.675/2011, PL nº 2.687/2011, PL nº 5.396/2013, PL nº 7.842/2014, PL nº 8.007/2014, PL nº 1.990/2015, PL nº 2.920/2015, PL nº 3.541/2015, PL nº 3.884/2015, PL nº 4.862/2016, PL nº 5.080/2016, PL nº 6.576/2016, PL nº 7.098/2017, PL nº 7.761/2017 e PL nº 8.844/2017

Altera o § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para ampliar os benefícios previdenciários devidos ao aposentado que retomar ao trabalho.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado POMPEO DE MATTOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.567, de 2011, do Senado Federal, apresentado pelo Senador Rodrigo Rollemberg, altera a redação do § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para estender ao aposentado do Regime Geral de Previdência Social – RGPS que permanecer ou retornar à atividade o direito ao auxílio-doença, ao auxílio-acidente e ao serviço social, quando empregado.

Apensados à proposição principal, encontram-se os seguintes Projetos de Lei:

- Projeto de Lei nº 5.668, de 2009, de autoria do Deputado Celso Maldaner, que “Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para permitir o recálculo da renda mensal do benefício de segurado que permanece ou retorna à atividade” com base nas contribuições efetuadas para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS após a concessão de sua

aposentadoria e condiciona a revisão do benefício à apresentação de requerimento por parte do interessado;

- Projeto de Lei nº 5.693, de 2009, de autoria do Deputado Arnaldo Faria de Sá, que “Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para permitir o recálculo do valor da aposentadoria com base no tempo e no valor das contribuições correspondentes a atividades exercidas pelo aposentado do Regime Geral de Previdência Social – RGPS”, e garante ao aposentado o direito de opção pelo valor da renda mensal que for mais vantajoso;
- Projeto de Lei nº 2.675, de 2011, oriundo do Senado Federal, que “altera o art. 46 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para possibilitar a suspensão da aposentadoria por invalidez em virtude do retorno voluntário à atividade profissional”. A referida Proposição permite, também, que o aposentado por invalidez possa exercer atividades de assessoria intelectual, desde que compatível com a incapacidade que tenha dado origem à aposentadoria por invalidez;
- Projeto de Lei nº 2.687, de 2011, de autoria do Deputado Luis Tibé, que “dá nova redação aos arts. 46 e 47 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991”, para permitir que o aposentado por invalidez possa retomar à atividade sem que a aposentadoria seja suspensa, desde que mantida a invalidez que deu origem à concessão do benefício;
- Projeto de Lei nº 6.552, de 2009, de autoria do Deputado Rodrigo Rollemberg, que “altera o art. 18 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para ampliar os benefícios previdenciários devidos ao aposentado que retornar ao trabalho”, propondo o pagamento do auxílio-doença e do auxílio-acidente ao aposentado que permanecer ou retornar à atividade abrangida

pela previdência social, além dos outros benefícios já previstos em lei;

- Projeto de Lei nº 6.951, de 2010, de autoria do Deputado Cleber Verde, que “altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências”, com o objetivo de assegurar: o pagamento de auxílio-doença e de auxílio-acidente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade; o recálculo do valor da aposentadoria com base na totalidade do tempo de contribuição e dos valores dos salários de contribuição correspondentes à atividade exercida pelo aposentado; a renúncia, a qualquer tempo, das aposentadorias por tempo de contribuição, especial e por idade concedidas pelo RGPS, garantida a contagem do tempo de contribuição que serviu de base para a concessão do benefício;
- Projeto de Lei nº 7.369, de 2010, de autoria do Deputado Eduardo Barbosa, que “altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para permitir o recálculo da renda mensal da aposentadoria do segurado que permanece ou retorna à atividade”, assegurando o recálculo do valor da aposentadoria do segurado que retorna à atividade desde que comprovada a carência de 60 contribuições mensais, vedado o recálculo para aposentados por invalidez e para aposentados que tenham obtido aposentadoria especial e queiram contar tempo de contribuição relativo ao exercício de atividade prejudicial à saúde
- Projeto de Lei nº 1.168, de 2011, de autoria do Deputado Dr. Ubiali, que “altera o art. 18, § 2º, acrescentando art. 37-A, acrescenta o parágrafo único ao art. 54, modifica o inciso III do art. 96, acrescenta parágrafo único ao art. 96, todos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, regulamentando os institutos da Desaposentação e Despensão”;

- Projeto de Lei nº 5.396, de 2013, de autoria do Deputado Eduardo Sciarra, que “altera as Leis nºs 8.212, de 24 de junho de 1991, e nº 8.213, de 24 de junho de 1991, para dar ao segurado a opção de postergar a data de início da aposentadoria e dá outras providências”, garantindo ao segurado do RGPS o direito de parar de contribuir assim que alcançar os requisitos para aposentadoria; reduzindo para 70% o número de salários de contribuição utilizados no cálculo dos benefícios e para 10% a contribuição previdenciária da empresa relativa ao trabalhador que já tem direito à aposentadoria e posterga o recebimento do benefício;
- Projeto de Lei nº 7.842, de 2014, de autoria do Deputado Jaime Martins, que “altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para garantir ao aposentado que permanece ou retorna à atividade o direito à renúncia à aposentadoria e ao recálculo da renda mensal do benefício”, assegurando aos aposentados por idade, por tempo de contribuição e especial o direito à renúncia, a qualquer tempo, do benefício concedido, para obtenção de nova aposentadoria tomando por base todo o período contributivo e os respectivos salários de contribuição, vedada a devolução dos valores percebidos na vigência da aposentadoria objeto de renúncia;
- Projeto de Lei nº 8.007, de 2014, de autoria do Deputado Arnaldo Faria de Sá, que “acrescenta novo período a aposentadoria por tempo de contribuição”, permitindo que se somem anos adicionais de contribuição após já concedido o benefício;
- Projeto de Lei nº 1.990, de 2015, de autoria do Deputado Fabio Mitidieri, que “altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para estabelecer a garantia do recálculo do benefício do aposentado do Regime Geral de Previdência Social que retorna ou permanece em atividade”. A referida Proposição

acrescenta Subseção XIII à Seção V do Capítulo II do Título III da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para permitir que o segurado aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social, excetuado o aposentado por invalidez, que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, tenha o recálculo automático do valor do seu benefício a cada doze contribuições posteriores à data de início da aposentadoria;

- Projeto de Lei nº 2.920, de 2015, de autoria do Deputado Carlos Bezerra, que “altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para conceder ao aposentado que permanece ou retorna à atividade e a seu dependente beneficiário da pensão por morte o direito à renúncia à aposentadoria e ao recálculo da renda mensal do benefício”, vedada a devolução dos valores percebidos na vigência da aposentadoria objeto de renúncia;
- Projeto de Lei nº 3.541, de 2015, de autoria do Deputado Arnaldo Faria de Sá, que “altera o art. 18 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991”, com o objetivo de permitir ao aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, o recálculo de sua aposentadoria tomando por base todo o período contributivo e o valor dos seus salários de contribuição, respeitado o valor máximo pago aos beneficiários do RGPS, e assegurada a opção pelo valor da renda mensal que for mais vantajosa;
- Projeto de Lei nº 3.884, de 2015, de autoria do Deputado Vicentinho, que “altera o §4º do art. 12 da Lei nº 8.212 de 24 de junho de 1991, que dispõe sobre a organização da seguridade social, institui o Plano de Custeio, e dá outras providências” para isentar da contribuição previdenciária os aposentados por idade ou por tempo de contribuição, do RGPS, que permanecem ou retornam à atividade laboral;

- Projeto de Lei nº 4.862, de 2016, de autoria do Deputado Diego Andrade, que “altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre benefício a ser concedido àqueles que permanecerem em atividade mesmo após cumpridos os requisitos para aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição no âmbito do Regime Geral de Previdência Social”, para prever um aumento anual de 1% aos vencimentos dos empregados, inclusive o doméstico, que, tendo direito à aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição, optem por continuar em atividade, e que o vencimento reajustado entre no cálculo do benefício futuro do segurado;
- Projeto de Lei nº 5.080, de 2016, de autoria do Deputado Carlos Bezerra, que “altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a fim de dispor sobre a garantia de emprego do trabalhador contratado por prazo determinado ou aposentado que permaneça ou retorne ao mercado de trabalho como empregado”, com o objetivo de assegurar ao aposentado do RGPS que retorna ou permanece em atividade o direito ao auxílio-doença, salário-família e reabilitação profissional, além de garantir ao segurado que sofreu acidente do trabalho a manutenção do contrato de trabalho por no mínimo doze meses, ainda que este seja por prazo determinado;
- Projeto de Lei nº 6.576, de 2016, de autoria do Deputado Fábio Mitidieri, que “altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, para especificar os direitos dos aposentados pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS que tornam a exercer atividades profissionais submetidas a este Regime”, com o objetivo de assegurar que o aposentado que estiver exercendo ou voltar a exercer atividades abrangidas pelo RGPS possa verter contribuições sobre o salário de benefício ou o salário de contribuição, à sua livre escolha;

- Projeto de Lei nº 7.761, de 2017, de autoria do Deputado Rubens Pereira Júnior, que “Revoga o § 2º do artigo 18 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991 e renumera o § 3º desse mesmo artigo”, com o objetivo de assegurar que o aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ela retornar faça jus aos benefícios desse regime;
- Projeto de Lei nº 8.844, de 2017, de autoria da Deputada Benedita da Silva, que “altera as Leis nºs 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e 8.212, de 24 de julho de 1991, para isentar do imposto de renda as aposentadorias, as pensões e os rendimentos provenientes de transferência para a reserva remunerada ou reforma, e isentar da contribuição à previdência social o aposentado que exercer atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social”.

As Proposições tramitam em regime de prioridade e estão sujeitas à apreciação conclusiva das Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, de Seguridade Social e Família, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, estas duas últimas para análise dos aspectos relativos à adequação financeira e constitucionalidade e juridicidade, respectivamente.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas às Proposições ora sob análise desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As proposições em exame tratam, entre outros temas, dos direitos dos aposentados do Regime Geral de Previdência Social – RGPS que permanecem ou retornam à atividade após a concessão da aposentadoria. Há, ainda, proposições que pretendem garantir o retorno do aposentado por invalidez às suas atividades, sem a suspensão ou o cancelamento da

aposentadoria. Por fim, outras proposições alteram as contribuições devidas ou concedem isenção sobre tributos devidos por aposentados. Esses temas se inserem na competência da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, pois, a teor do art. 32, XXV, “h”, do Regimento Interno dessa Casa, compete a essa Comissão deliberar sobre regime jurídico de proteção à pessoa idosa.

Inicialmente, cumpre destacar que o aposentado que permanece ou retorna à atividade é segurado obrigatório do RGPS, devendo ser recolhidas contribuições do trabalhador, com alíquotas que variam de 5% a 20% sobre o respectivo salário-de-contribuição, a teor dos arts. 12, § 4º, 20 e 21, “caput” e § 2º, da Lei nº 8.212, de 1991, e art. 11, § 3º, da Lei nº 8.213, de 1991. Ainda assim, o art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213, de 1991, dispõe que nenhum benefício é devido em decorrência do exercício dessa atividade e do recolhimento das contribuições por parte do aposentado, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, quando empregado.

Para muitos especialistas, não haveria na legislação uma vedação explícita à utilização das contribuições vertidas após a aposentadoria para a revisão do benefício, a chamada desaposentação, ou de outro modo, esta proibição, contida no art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213, de 1991, seria inconstitucional. Nos tribunais, a desaposentação foi acolhida até o Superior Tribunal de Justiça (recurso especial nº 1.334.488), mas, nos recursos extraordinários nº 661.256 e 827.833, o Supremo Tribunal Federal negou tal direito, pois “no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ‘desaposentação’,...”. De acordo com esse entendimento, portanto, está claro que o Legislador pode alterar a legislação para contemplar o direito à desaposentação.

O RGPS é fundado no princípio da solidariedade, que é caracterizado pela não correspondência estrita entre contribuição e benefício. Em razão desse princípio, por exemplo, um segurado que sofre um acidente de trabalho pode fazer jus a um benefício de aposentadoria por invalidez sem a exigência de uma carência mínima de contribuições.

Ocorre que esse mesmo princípio tem sido aplicado para barrar pretensões justas dos segurados, como o direito à revisão da aposentadoria e a concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente em cumulação com a aposentadoria. Se os aposentados que permanecem no mercado de trabalho são obrigados a recolher contribuições sobre seus salários de contribuição, estas devem gerar as devidas contrapartidas em benefícios, em igualdade de condições com os demais segurados, pois, como reconhecido pelo Ministro Roberto Barroso nos referidos recursos extraordinários, “não é legítima a cobrança feita ao segurado sem qualquer contraprestação efetiva ou potencial.”

Dessa forma, entendemos que devem ser aprovados os projetos que permitem o recálculo do valor do benefício com base em todas contribuições do segurado, inclusive as vertidas após a concessão da aposentadoria. Essa revisão, no entanto, deve levar em consideração que parte dos segurados retardam o pedido de aposentadoria, a fim de obter um valor maior, e que tratar de forma absolutamente igualitária aqueles que se aposentam precocemente e estes que continuam a trabalhar sem requerer aposentadoria poderia gerar injustiças.

A fim de ilustrar essa situação, suponha-se que dois segurados tenham os mesmos históricos contributivos e idade. Um se aposenta aos 55 anos, com um benefício de R\$ 2.000,00, e continua trabalhando. Outro também continua a trabalhar, mas espera mais 10 anos para se aposentar e recebe, aos 65 anos, um benefício no valor de R\$ 5.000,00. A depender de como for aprovada a desaposentação, ambos receberão os mesmos R\$ 5.000,00 de aposentadoria aos 65 anos, mas apenas o primeiro terá recebido um benefício dos 55 aos 65 anos de idade, apesar de os segurados terem vertido exatamente as mesmas contribuições ao longo de toda vida produtiva. É preciso achar uma fórmula de recálculo que leve em consideração as contribuições vertidas após a aposentadoria, mas não seja injusta com aquele que atrasou o pedido de aposentadoria, considerando as normas vigentes.

Entendemos que uma boa solução foi formulada pelo eminente Ministro Roberto Barroso nos referidos recursos. Esta consiste na utilização dos fatores idade e expectativa de sobrevida do momento de aquisição da primeira aposentadoria. Dessa forma, no exemplo citado, o primeiro segurado

receberá aos 65 anos um valor superior aos R\$ 2.000,00 corrigidos, mas inferior aos R\$ 5.000,00 a que teria direito se houvesse retardado o pedido de aposentadoria.

Na disciplina da revisão, entendemos que as seguintes regras devem ser aplicadas: i) vedação ao recálculo de aposentadoria por invalidez, uma vez que esse benefício deve ser cancelado, em caso de retorno voluntário à atividade (art. 46 da Lei nº 8.213, de 1991); ii) vedação à utilização de tempo e salário de contribuição obtidos mediante exercício de atividade prejudicial à saúde ou à integridade física, considerando que há vedação legal do exercício desse tipo de atividade pelo beneficiário da aposentadoria especial (art. 57, § 8º, da Lei nº 8.213, de 1991); iii) proibição de modificação da espécie de benefício, dado que apenas a renda mensal será revisada, mediante utilização do tempo e dos salários de contribuição posteriores à primeira aposentadoria; iv) carência de, no mínimo, 60 contribuições mensais para cada recálculo do benefício, não sendo consideradas, para esse fim, as anteriormente utilizadas para fins de recálculo, de modo a impedir uma sobrecarga operacional do INSS que, de outro modo, poderia ficar obrigado até mesmo a revisões mensais de benefícios; v) não aplicação do prazo decadencial de 10 anos para apresentação de pedido de revisão de benefícios, previsto no art. 103 da Lei nº 8.213, de 1991, vi) exigência de requerimento administrativo para a revisão; vii) permissão para o aposentado renunciar ao benefício com o objetivo de utilização do tempo de contribuição em outro regime; viii) extensão do direito de revisão à pensão por morte resultante da conversão de aposentadoria; ix) não exigência de devolução dos valores recebidos, dada a natureza alimentar da prestação.

É preciso considerar, ainda, formas de amenizar possíveis incentivos às aposentadorias precoces, um problema cada vez mais preocupante, considerando, entre outros fatores, o acelerado envelhecimento populacional pelo qual passa a população. Nesse sentido, o Projeto de Lei nº 4.862, de 2016, propõe a concessão de um aumento salarial ao segurado obrigatório que, tendo direito à aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição, opte por não solicitar o benefício. Já o Projeto de Lei nº 5.396, de 2013, propõe que os segurados que atingirem os requisitos para a concessão

de aposentadoria por tempo de contribuição e por idade, mas não as solicitarem, poderão requerer a suspensão das contribuições sobre os respectivos salários de contribuição, as quais passarão a ser, portanto, facultativas. Pensamos que as duas propostas têm méritos, mas a segunda é a que mais pode ser efetiva para postergar o início das aposentadorias. Os segurados que optarem pelo recolhimento terão os respectivos salários de contribuição considerados para todos os fins, inclusive para o cálculo da aposentadoria e outros benefícios previdenciários. Os que fizerem a opção pelo não recolhimento deixarão de ter considerados o respectivo tempo de atividade e salários de contribuição para fins de tempo de contribuição, carência e manutenção da qualidade de segurado. Assim, é possível que percam o direito a outros benefícios, como o auxílio-doença, mas restará assegurado o direito à aposentadoria por idade ~~especial~~ ou por tempo de contribuição, bastando a apresentação de requerimento, uma vez que o art. 3º da Lei nº 10.666, de 2003, assegura que a perda da qualidade de segurado não deve ser considerada para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição e, na hipótese de aposentadoria por idade, essa perda não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte, no mínimo, com a carência necessária.

O Projeto de Lei nº 7.761, de 2017, assegura que o aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ela retornar faça jus aos benefícios desse regime, mediante revogação do § 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213, de 1991. Concordamos com o mérito da proposta, mas não com a técnica legislativa, uma vez que o tema tratado é complexo e precisa estar expressamente regulado.

O Projeto de Lei nº 5.396, de 2013, pretende, ainda, mudar a fórmula de cálculo do salário de benefício, que não levaria em conta mais os 80%, mas 70%, dos maiores salários de contribuição de todo período contributivo, assim como reduzir a alíquota da contribuição previdenciária patronal, na hipótese de opção do trabalhador por solicitar a suspensão de recolhimento das próprias contribuições. Entendemos que as medidas possuem fundamentos relevantes, mas a permissão de desaposentação ora

acolhida demanda um reforço da capacidade de financiamento da Previdência, incompatível com as medidas propostas.

Manifestamo-nos favoravelmente à possibilidade de concessão de auxílio-doença ao aposentado que permanece ou retorna à atividade, pois não é admissível o tratamento diferenciado que vem sendo aplicado a esses contribuintes, que atualmente apenas interessam ao sistema para fins arrecadatários, mas não quando são atingidos pelos riscos sociais cobertos pelos referidos benefícios. Propomos também a concessão do salário-maternidade, conforme previsão que não se encontra em lei, mas que já está contida no art. 103 do Decreto nº 3.048, de 1999.

Quanto ao auxílio-acidente e à ampliação das hipóteses de manutenção da aposentadoria por invalidez do segurado que retornem à atividade laborativa, concordamos com a precisa análise contida no parecer do nobre Deputado André Zacharow, apresentado à Comissão de Seguridade Social e Família e não apreciado em virtude da redistribuição a essa Comissão, a qual transcrevemos:

Julgamos importante destacar que a concessão de auxílio-acidente ao aposentado que retorna à atividade não é incompatível com a norma vigente. Segundo a Lei nº 8.213, de 1991, art. 86, o auxílio-acidente será concedido como indenização ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. O § 1º do art. 86 da referida Lei nº 8.213, de 1991, determina que esse benefício será pago até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. Em síntese, é um benefício que só é pago ao segurado enquanto estiver em atividade, não sendo incorporado ao valor da aposentadoria ou da pensão por morte. Em princípio a concessão do auxílio-acidente ao aposentado que retorna à atividade poderia sugerir divergência em relação à regra geral contida na Lei nº 8.213, de 1991, no entanto, cabe destacar que esse benefício só será concedido em relação a sequela de eventual acidente sofrido pelo aposentado no exercício da nova atividade que volta ou continua a exercer, sendo-lhe pago apenas enquanto permanecer em atividade.

(...)

Finalmente, também nos posicionamos contrariamente às Proposições que buscam permitir que o aposentado por

invalidez retorne à atividade sem que o benefício que lhe tenha sido concedido seja suspenso ou cancelado.

O Projeto de Lei nº 2.675, de 2011, tem dois objetivos específicos: a) permitir que o aposentado por invalidez retorne à atividade com suspensão do benefício e, posteriormente, retorno à condição de aposentado por invalidez com base em exame médico pericial; b) assegurar que o aposentado por invalidez possa perceber sua aposentadoria e exercer, concomitantemente, atividade de assessoria intelectual remunerada no serviço público ou na iniciativa privada, desde que compatível com a incapacidade que deu origem à aposentadoria.

Já o Projeto de Lei nº 2.687, de 2011, propõe que seja preservada a aposentadoria por invalidez do aposentado que retorna à atividade, desde que mantida a invalidez que deu origem à concessão do benefício. Propõe, ainda, que na hipótese de recuperação após 5 anos da concessão do benefício ou se esta recuperação for parcial ou quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso daquele que habitualmente exercia, a aposentadoria não será suspensa ou cancelada, podendo ser percebida concomitantemente com o rendimento do trabalho.

Em que pese o mérito das iniciativas, julgamos que tais propostas vão de encontro às regras de concessão da aposentadoria por invalidez pelo RGPS contidas na Lei nº 8.213, de 1991. O art. 42 da citada Lei estabelece que a aposentadoria por invalidez será concedida apenas quando o segurado for incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, devendo ser paga enquanto permanecer nessa condição. Ou seja, a aposentadoria é concedida quando a perícia médica constata que o segurado, em determinado momento, não está apto a exercer a antiga atividade laborativa, que o invalidou, nem qualquer outra espécie de trabalho.

Vale dizer que a aposentadoria por invalidez tem um caráter transitório, pois o segurado pode recuperar sua capacidade laborativa com o passar dos anos. Ocorrendo essa hipótese, o art. 47 da mencionada Lei nº 8.213, de 1991, já estabelece regras para a suspensão gradual da aposentadoria por invalidez. Assim, se a recuperação ocorrer dentro de 5 anos da data do início da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a antecedeu sem interrupção, o benefício cessará: a) de imediato para o segurado empregado que tiver direito a retornar à função que desempenhava na empresa quando se aposentou, na forma da legislação trabalhista; b) após tantos meses quantos forem os anos de duração do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, para os demais segurados. E ainda, se a recuperação for parcial ou ocorrer após 5 anos de

sua concessão ou quando o segurado for declarado apto para exercício de trabalho diverso daquele que habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida: a) no seu valor integral por 6 meses contados da data em que for verificada a incapacidade; b) com redução de 50% nos 6 meses seguintes e c) com redução de 75% por mais 6 meses, ao término do qual cessará definitivamente.

Em síntese, havendo a recuperação para o trabalho, o aposentado por invalidez pode retornar ao exercício de sua antiga atividade laboral ou de outra atividade para o qual tenha se habilitado sem que o benefício seja suspenso ou cancelado por um período de até 60 meses, se a recuperação ocorrer nos primeiros 5 anos da concessão do benefício, ou pelo período de até 18 meses, se a recuperação ocorrer em período posterior ou se for parcial. Recuperando a capacidade laborativa, o segurado poderá continuar a contribuir para o RGPS e fazer jus, no futuro, à aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade.

Ainda sobre essa questão, consideramos importante mencionar que foi sancionada a Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, que permite que pessoas com deficiência tenham seus benefícios assistenciais e a quota da pensão por morte concedida pelo RGPS suspensos enquanto exercem atividade laborativa, podendo retomar o recebimento desses benefícios quando deixarem o mercado de trabalho. Essa medida é válida porque incentiva a pessoa com deficiência a ingressar no mercado de trabalho sem receio da perda posterior do benefício.

Destaque-se que mesmo no caso das pessoas com deficiência, cuja situação é permanente e irreversível, diferentemente do aposentado por invalidez, cuja situação é reversível, não foi permitida a percepção concomitante de benefício assistencial ou previdenciário e da renda oriunda do trabalho, exceto se esta for decorrente de estágio como aprendiz, quando é permitida a acumulação por até 2 anos.

Em razão da possibilidade de cumulação da aposentadoria com o auxílio-acidente, entendemos que deverá ser revogado o art. 31 da Lei nº 8.213, de 1999, que integra o valor mensal do auxílio-acidente ao salário de contribuição, para fins de cálculo do salário de benefício de qualquer aposentadoria.

O Projeto de Lei nº 6.575, de 2016, pretende conceder ao trabalhador aposentado que permanece no mercado de trabalho o direito de escolher se a contribuição previdenciária deve incidir sobre seu salário de

contribuição ou seu salário de benefício. A medida poderá ser considerada incompatível com o texto constitucional, que afasta, no art. 195, II, a possibilidade de incidência de contribuição sobre aposentadoria e pensão, que são calculadas sobre o salário de benefício, o que poderá ser examinado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. No mérito, entendemos que o regime jurídico proposto de recálculo do valor do benefício já atende suficientemente às demandas dos aposentados que permanecem no mercado de trabalho.

Os Projetos de Lei nº 3.884, de 2015, e 8.844, de 2017, propõem a isenção das contribuições do aposentado que volte a exercer atividade abrangida pelo RGPS. A medida proposta não é compatível com a desaposentação, que não deixa de considerar o caráter solidário do sistema previdenciário e, ainda assim, permite a repercussão das contribuições vertidas sobre os benefícios.

O Projeto de Lei nº 8.844, de 2017, objetiva a concessão de isenção de imposto de renda sobre todos os rendimentos provenientes de aposentadoria a pensão, transferência para a reserva remunerada e de reforma a partir dos 65 anos de idade do beneficiário. Atualmente, o art. 6º, XV, da Lei nº 7.713, de 1988, concede uma isenção a tais rendimentos, que, embora não seja total, é superior àquela concedida aos demais contribuintes. Não obstante louváveis as razões da alteração proposta, entendemos que a legislação já atende de forma adequada às necessidades do mencionado grupo.

Em face do exposto, votamos pela rejeição dos Projetos de Lei nºs 2.675 e 2.687, ambos de 2011; 3.884, de 2015; 4.862 e 6.576, ambos de 2016; e 8.844, de 2017 e pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 2.567, de 2011; 5.668, de 2009; 5.693, de 2009; 6.552, de 2009; 6.951, de 2010; 7.369, de 2010; 1.168, de 2011; 5.396, de 2013; 7.842, de 2014; 8.007, de 2014; 1.990, de 2015; 2.920, de 2015; 3.541, de 2015; 5.080, de 2016; 7.098, de 2017; e 7.761, de 2017, na forma do Substitutivo apresentado em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado POMPEO DE MATTOS
Relator

2018-5223

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI NºS 2.567, DE 2011; 5.668, DE 2009; 5.693, DE 2009; 6.552, DE 2009; 6.951, DE 2010; 7.369, DE 2010; 1.168, DE 2011; 5.396, DE 2013; 7.842, DE 2014; 8.007, DE 2014; 1.990, DE 2015; 2.920, DE 2015; 3.541, DE 2015; 5.080, DE 2016; 7.098, DE 2017; E 7.761, DE 2017

Altera a Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, para permitir: a renúncia da aposentadoria; o recálculo da renda mensal da aposentadoria do segurado que permanece ou retorna à atividade; o pagamento, a este segurado, de auxílio-doença, auxílio-acidente, serviço social e salário-maternidade; a incidência facultativa de contribuição do segurado que deixa de se aposentar após adquirir tal direito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12

§ 16. É facultado ao segurado, a partir da data em que adquirir o direito aos benefícios de que tratam as alíneas “b” e “c” do inciso I do art. 18 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, optar, de forma irretratável, pela suspensão do recolhimento das contribuições previdenciárias previstas nos arts. 20 e 21 desta Lei até a data de início do gozo da aposentadoria, hipótese em que o respectivo tempo de atividade não será considerado para os fins previstos nos arts. 15, 24 e 55 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

§ 17. O direito à opção prevista no § 16 deste artigo será assegurado mediante declaração do INSS de preenchimento dos requisitos dos referidos benefícios, fornecida a pedido do interessado, a qual garantirá a concessão da aposentadoria a partir da data de requerimento.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 11

§ 14. É facultado ao segurado, a partir da data em que adquirir o direito aos benefícios de que tratam as alíneas “b” e “c” do inciso I do art. 18 desta Lei, optar, de forma irrevogável, pela suspensão do recolhimento das contribuições previdenciárias previstas nos arts. 20 e 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, até a data de início do gozo da aposentadoria, hipótese em que o respectivo tempo de atividade não será considerado para os fins previstos nos arts. 15, 24 e 55 desta Lei.

§ 15. O direito à opção prevista no § 14 deste artigo será assegurado mediante declaração do INSS de preenchimento dos requisitos dos referidos benefícios, fornecida a pedido do interessado, a qual garantirá a concessão da aposentadoria a partir da data de requerimento.” (NR)

“Art. 18.....

§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a outra aposentadoria deste Regime em decorrência do exercício dessa atividade, sendo-lhe assegurado, no entanto, após o período de carência previsto no art. 25, § 2º, desta Lei, o recálculo de sua aposentadoria, mediante requerimento, tomando-se por base todo o seu período contributivo e o valor dos seus salários de contribuição.

§ 2º-A São também assegurados, ao aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime ou a ele retornar, os seguintes benefícios e serviços, observadas as condições e os critérios de concessão previstos nesta lei:

- I – auxílio-doença;
- II – auxílio-acidente;
- III – salário-maternidade;
- IV – salário-família;
- V – serviço social; e
- VI – reabilitação profissional.

.....”(NR)

“Art. 25.....

§ 1º.....

§ 2º O requerimento do recálculo da renda mensal da aposentadoria, previsto no art. 18, § 2º, desta Lei, dependerá da comprovação de período de carência correspondente a 60

(sessenta) contribuições mensais, posteriores à data de início do benefício ou do recálculo anteriormente realizado.”(NR)

“Art. 28-A O recálculo da renda mensal do benefício do aposentado do Regime Geral de Previdência Social, previsto no art. 18, § 2º, desta Lei, deverá ser efetuado com base no salário de benefício calculado na forma dos arts. 29 e 29-B desta Lei.

§ 1º O cálculo do salário de benefício terá por base todo o tempo de contribuição e todos os salários de contribuição sobre os quais tenham sido vertidas contribuições para esse Regime pelo segurado aposentado, considerando-se, para fins de cálculo do fato fator previdenciário e demais requisitos, a idade e a expectativa de sobrevivência do segurado no momento de início da primeira aposentadoria.

§ 2º Não se admite recálculo do valor da renda mensal do benefício para o segurado que tenha se aposentado por invalidez.

§ 3º Para o segurado que tenha obtido aposentadoria especial, não será admitido o recálculo com base em tempo e salário de contribuição decorrente do exercício de atividade prejudicial à saúde ou à integridade física.

§ 4º O recálculo do valor da renda mensal do benefício limitar-se-á ao cômputo de tempo de contribuição e salários de contribuição adicionais, não se admitindo mudança na categoria do benefício previamente concedido.

§ 5º Ao aposentado será assegurado o direito de opção pelo valor da renda mensal que for mais vantajoso.”

“Art. 55.....

.....

§ 5º Os aposentados por tempo de contribuição, especial e por idade do Regime Geral de Previdência Social poderão, observado o disposto no art. 28-A desta Lei, renunciar a qualquer tempo ao benefício, ficando assegurado que o tempo de contribuição que serviu de base para a concessão da aposentadoria renunciada seja contabilizado para a concessão de outro benefício da mesma espécie, não se aplicando o disposto no art. 103 desta Lei.

§ 6º Na hipótese prevista no § 5º deste artigo, não serão devolvidas ao Regime Geral de Previdência Social as rendas mensais percebidas enquanto vigente a aposentadoria inicialmente concedida.” (NR)

“Art. 75.....

.....

Parágrafo único. Constatado o recolhimento de ao menos 60 (sessenta) contribuições mensais posteriores à aposentadoria, sem que tenha sido requerida a revisão prevista no art. 18, § 2º, desta Lei, a pensão será calculada sobre o valor da aposentadoria a que teria direito o instituidor na data do óbito,

quando mais vantajosa, observado o disposto no art. 28-A desta Lei.” (NR)

“Art. 86.....”

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado ou até que o segurado, se aposentado, deixe de exercer atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado.

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.

.....”(NR)

“Art. 96.....”

III – não será contado, por um regime previdenciário, o tempo de contribuição utilizado para fins de aposentadoria concedida por outro, salvo na hipótese de renúncia ao benefício, prevista no § 5º do art. 55 desta Lei.

.....”(NR)

“Art. 124.....”

I – aposentadoria e auxílio-doença, ressalvado o disposto no art. 18, § 2º-A, desta Lei;

.....” (NR)

Art. 3º Fica revogado o art. 31 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado POMPEO DE MATTOS
Relator